



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 180, DE 2012

(Do Sr. Reguffe)

Proíbe a cobrança por parte de bancos e instituições financeiras de tarifas de manutenção e anuidade de contas, bem como os obriga o fornecimento gratuito de um pacote mínimo de serviços aos correntistas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-175/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, vedadas de cobrar tarifas ou qualquer outra forma de remuneração pela prestação de serviços de anuidade e manutenção de conta de depósitos de pessoas naturais.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deverão fornecer ao correntista pessoa natural, sem qualquer custo, um pacote essencial de serviços que compreende os serviços bancários relativos a:

- a) manutenção e anuidade de conta;
- b) fornecimento de cartão com função débito;
- c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "b", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
- d) realização de até dez saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
- e) realização de até quatro transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
- f) fornecimento de até quatro extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias ou do período requerido, por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;
- g) realização de consultas mediante utilização da internet;
- h) fornecimento do extrato consolidado, discriminando, mês a mês, os valores cobrados no ano anterior relativos a tarifas, juros, encargos moratórios, multas e demais despesas incidentes sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil.
- i) compensação de cheques;

j) fornecimento de até vinte folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;

k) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;

l) depósitos com registro de informações necessárias à identificação, a qualquer tempo, da operação e/ou do depositante, por este solicitado.

m) quaisquer transferências eletrônicas;

n) verificação de saldo em terminal eletrônico;

o) fornecimento dos documentos que liberem garantia de qualquer espécie;

p) devolução aos beneficiários, pelo Serviço de Compensação, de cheques sem provisão de fundos;

q) manutenção de contas de poupança, exceto as inativas;

r) entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa proibir a cobrança de tarifas bancárias, por parte das instituições bancárias e demais instituições autorizadas, pelos serviços prestados de anuidade e manutenção de conta, bem como garante aos seus correntistas o fornecimento gratuito de um pacote mínimo de serviços bancários.

As instituições financeiras cobram de seus correntistas uma avalanche de tarifas, a título de remuneração de serviços prestados. Uma simples operação, como a manutenção de uma conta, muitas vezes intitulada de anuidade, gera ao correntista valores consideráveis, ano após ano. Isso sem falar em uma série de atividades e serviços essenciais, que independem da vontade do correntista, que são motivo de tarifação e cobrança por parte das instituições financeiras.

Nesse contexto, conforme preceitua o art. 192 da nossa Constituição Federal, cabe ao poder legislativo, por meio de lei complementar, regular o sistema financeiro nacional, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e de servir os interesses da coletividade. Sob a égide da norma constitucional ora citada, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, foi transformada em Lei Complementar. Sob a mesma égide do artigo constitucional, é que se apresenta o projeto de lei complementar em tela. Com isso, não há que se falar em inconstitucionalidade da presente proposta, pois tanto a citada lei infraconstitucional quanto a presente proposta estão sob o regramento esculpido no art. 192 da Carta Constitucional.

Tendo em vista os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser levados em conta pelo legislador, apresenta-se, então, a proposta legislativa em tela que vem de encontro com os regramentos infralegais já existentes, provenientes do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Nesse compasso, a razoabilidade e a proporcionalidade do presente projeto de lei complementar, se justifica por este se alinhar aos regramentos presentes nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, com alterações para melhor atender os anseios atuais de nossa sociedade.

Além do critério acima destacado, vale salientar que a presente proposta traz em seu bojo critérios de razoabilidade e proporcionalidade tendo em vista o atual *spread* bancário nacional, que é a diferença entre o custo de captação de dinheiro pelo banco e o quanto ele ganha ao emprestar esse mesmo dinheiro.

O *spread* bancário nacional é um dos maiores do mundo, ficando atrás apenas de Bangladesh.

Para contextualizar, recorre-se aqui ao Relatório de Economia Bancária e Crédito – 2010, do Banco Central do Brasil abaixo destacado:

Discriminação	Em pontos percentuais (p.p.)						
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
A - Taxa de Aplicação*	53,11	53,33	47,31	40,18	52,91	40,32	39,70
B - Taxa de Captação*	17,55	16,93	12,55	11,78	12,93	10,51	11,83
1 - Spread Total	35,56	36,40	34,76	28,40	39,98	29,81	27,87
2 - Custo Administrativo	7,28	7,06	6,22	5,15	4,06	4,25	3,50
3 - Inadimplência	8,64	10,04	10,61	8,07	10,68	9,12	8,01
4 - Compulsório + Subsídio Cruzado + Encargos Fiscais e FGC	3,34	2,94	2,13	1,83	2,09	1,57	1,14
5 - Margem Bruta, Erros e Omissões (1-2-3-4)	16,32	16,36	15,80	13,34	23,15	14,88	15,22
6 - Impostos Diretos	5,56	5,57	5,38	4,55	9,28	5,95	6,10
7 - Margem Líquida, Erros e Omissões (5-6)	10,76	10,79	10,42	8,79	13,87	8,92	9,12

Fonte: Depep

Ao analisar a tabela acima, percebe-se que em 2010, a taxa média de aplicação (taxa de juros cobrada pelos bancos) foi 39,70%, enquanto a taxa média de captação (taxa de juros que os bancos ofereceram aos clientes) foi apenas 11,83%. O resultado dessa conta é um *spread* bancário de 27,87% (39,70 – 11,83).

Como pode ser visto sem dificuldades, a maior parcela do *spread* bancário vem do item “Margem Bruta, Erros e Omissões”, que é exatamente o lucro das instituições financeiras, sendo este bem superior, por exemplo, aos itens “inadimplência” e “compulsório”.

Com isso, conclui-se que as instituições financeiras obtêm lucros exorbitantes, o que justifica a razoabilidade e proporcionalidade de garantir, por meio desta proposta, o fim da cobrança de taxas de anuidade e de manutenção de contas, bem como a garantia de um pacote essencial de serviços gratuitos aos correntistas pessoas naturais.

Para ilustrar ainda melhor, observa-se a mesma tabela em termos percentuais:

Discriminação	Em proporção (%) do spread						
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
1 - Spread Total	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
2 - Custo Administrativo	20,42	19,41	17,89	18,15	10,16	14,25	12,56
3 - Inadimplência	24,29	27,57	30,52	28,42	26,71	30,59	28,74
4 - Compulsório + Subsídio Cruzado + Encargos Fiscais e FGC	9,40	8,07	6,14	6,45	5,23	5,26	4,08
5 - Margem Bruta, Erros e Omissões (1-2-3-4)	45,89	44,95	45,46	46,98	57,90	49,91	54,62
6 - Impostos Diretos	15,63	15,31	15,49	16,04	23,20	19,97	21,89
7 - Margem Líquida, Erros e Omissões (5-6)	30,25	29,64	29,97	30,95	34,69	29,94	32,73

Fonte: Depep

Fica ainda mais claro o impacto do lucro das instituições financeiras atualmente. Mais da metade do *spread* bancário (exatos 54,62%) é referente aos seus lucros.

Outra informação muito relevante que vale ser ressaltada é que enquanto os itens "Custo Administrativo", que caiu quase 40% (de 20,42% para 12,56%), "Compulsório", que teve uma redução de quase 60% (de 9,40% para 4,08%) e a "Inadimplência" que se manteve praticamente estável, o item "Margem Bruta", que é o lucro das instituições, passou de 45,89% para 54,62%, entre 2004 e 2010.

Por estas razões, proponho o presente projeto de lei complementar que visa estabelecer, por força de lei, esses regramentos acerca das tarifas bancárias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2012.

Dep. REGUFFE

PDT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as

partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

- I - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- II - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- III - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- a) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- b) [*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- IV - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- V - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VI - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VIII - [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- § 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil; [*\(Denominação alterada conforme o Decreto-Lei nº 278, de 28/2/1967\)*](#)
- III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; [*\(Denominação alterada conforme Decreto-lei nº 1.940, de 25/5/1982\)*](#)

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
